

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.000664/2014-82
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Esdras Dantas de Souza
Processo: 0.00.000.000665/2014-27
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho
Processo: 0.00.000.001078/2012-93
Classe: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão
Distribuição: Leonardo de Farias Duarte

Sessão: 1489 Data da Sessão: 30/04/2014
Processo: 0.00.000.000667/2014-16
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Antônio Pereira Duarte
Processo: 0.00.000.000668/2014-61
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Walter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000669/2014-13
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Jarbas Soares Júnior
Processo: 0.00.000.000670/2014-30
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000671/2014-84
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000672/2014-29
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000673/2014-73
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Esdras Dantas de Souza
Processo: 0.00.000.000674/2014-18
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Leonardo de Farias Duarte
Processo: 0.00.000.000675/2014-62
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Cláudio Henrique Portela do Rego
Processo: 0.00.000.000676/2014-15
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Antônio Pereira Duarte
Processo: 0.00.000.000677/2014-51
Classe: Revisão de Processo Disciplinar
Distribuição: Jarbas Soares Júnior
Processo: 0.00.000.001110/2013-11
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior

Sessão: 1490 Data da Sessão: 02/05/2014
Processo: 0.00.000.000678/2014-04
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000679/2014-41
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000680/2014-75
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000681/2014-10
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000682/2014-64
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000683/2014-17
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.000684/2014-53
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000685/2014-06
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Walter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000686/2014-42
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho
Processo: 0.00.000.000687/2014-97
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Alexandre Berzosa Saliba
Processo: 0.00.000.000688/2014-31
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior
Processo: 0.00.000.000689/2014-86
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Fábio George Cruz da Nóbrega
Processo: 0.00.000.000690/2014-19
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Sessão: 1491 Data da Sessão: 05/05/2014
Processo: 0.00.000.000694/2014-99
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Cláudio Henrique Portela do Rego
Processo: 0.00.000.000695/2014-33
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.001626/2013-66
Classe: Revisão de Processo Disciplinar
Distribuição: Fábio George Cruz da Nóbrega

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PORTARIA Nº 113, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com base nas disposições contidas no Edital SG/CNMP Nº 1, de 7 de março de 2013, e, ainda, com fulcro nas Resoluções CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009, nº 52, de 11 de maio de 2010, e nº 62, de 31 de agosto de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Portaria CNMP/PRESI nº 58, de 8 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º PRORROGAR por 01 (um) ano o 1º Processo Seletivo Público de 2013, para formação de quadro reserva de estagiários de nível superior das áreas de Administração, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Estatística, Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Relações Públicas e Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta portaria vigorará a partir da data de sua assinatura.

BLAL YASSINE DALLOUL

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 5 DE MAIO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0.00.000.000028/2014-51
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REDAUTOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: RINALDO REIS LIMA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DE NORMAS ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA AFASTADOS. APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI CONTRÁRIO AO DECIDIDO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE DE O CNMP FAZER CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI, DEVER DE ZELAR PELA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA DEBATIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DETERMINAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. O projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Procurador-Geral de Justiça/RN, mesmo após manifestação do Colégio de Procuradores em sentido contrário.

2. O projeto de lei foi devidamente aprovado e sancionado, passando a vigorar, em 23/11/2013, a Lei Complementar nº 496/2013, que altera a sistemática de substituição de Procuradores de Justiça no âmbito do MP/RN.

3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Administrativa é no sentido da impossibilidade deste CNMP realizar o controle de constitucionalidade repressivo ou preventivo de leis.

4. Por outro lado, este Conselho Nacional tem o dever de zelar pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos (artigos 130-A, § 2º, I, da CR/88 e 116 do RICNMP), razão pela qual estabelece determinações específicas sobre a aplicação das normas questionadas.

5. Improcedência do pedido de providências, com revogação da decisão liminar proferida, restando prejudicado os embargos e recursos internos interpostos, tendo em vista a determinação ao Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar IMPROCEDENTE o pedido de providências do requerente, nos termos do voto vistas do Conselheiro Walter Agra, determinando-se ao Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte as providências sugeridas pelo autor do pedido de vistas.

WALTER DE AGRA
Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001249/2012-84

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: LUIZ CLÁUDIO LOPES DA SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUFICIENTE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DISCIPLINAR DE ORIGEM. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO OU INÉRCIA DO MEMBRO MINISTERIAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROPÓSITO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O recurso interno interposto em face de decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento do feito por conta da suficiente atuação do órgão disciplinar de origem.

2. O recorrente busca questionar, pela via disciplinar, ato praticado no exercício da independência funcional do membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pretensão essa devidamente afastada pela Corregedoria do MP/RJ e pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

3. No caso concreto, o procedimento instaurado na origem teve caráter meramente apuratório, que não resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, tampouco resultou em cominação de penalidade ao investigado.

4. Manutenção da decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Recurso Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001571/2013-94

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ART. 130-A, §2º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEFINITIVAMENTE JULGADO HÁ MENOS DE UM ANO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRIDO QUANDO DO ADVENTO DE DECISÃO CONDENATÓRIA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 89, §2º, ALÍNEA "b", da LEI ORGÂNICA DO MP/PE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DO QUANTUM SANCIONATÓRIO DA PENA DE SUSPENSÃO.

1. Omissão do órgão correicional local no momento da dosimetria da pena disciplinar com relação à infração correspondente a "acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público", prevista no art. 72, inciso XIV, da LOMP/PE, não obstante no relatório final a Corregedoria local ter reconhecido que o Promotor de Justiça desobedeceu ordem emanada da Administração Superior.

2. Essa infração, quando cotejada com as sanções cominadas para as demais infrações, aumenta a gravidade da sanção de suspensão de 7 (sete) dias imposta, ao final, ao requerido.

3. Patente desproporcionalidade entre a gravidade da conduta/sanção com relação às condutas proibidas de obter patrocínio para a prática de kart, praticar comércio e usar do prestígio que o cargo proporciona para realizar evento esportivo.

4. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar procedente para ajustar o preceito sancionatório da decisão do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por considerá-lo insuficiente e desproporcional à gravidade das condutas praticadas, a fim de aplicar ao Promotor de Justiça a sanção disciplinar de suspensão de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a revisão de processo disciplinar.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000043/2011-56 (APENSO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000077/2011-41)

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTES: UBIRAJARA ÍNDIO DO BRASIL FERREIRA DE ARAUJO E JAVERT PRADO MARTINS FILHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE CARGOS NO EXECUTIVO ESTADUAL. MEMBROS MINISTERIAIS QUE INGRESSARAM NA CAREIRA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERDA DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ressalvadas as exceções previstas na CF (art. 128, § 5º, "d" e ADCT, art. 29, § 3º), é vedado ao Membro do Parquet o exercício de função pública fora da organização do Ministério Público.

2. No que atine à data de ingresso dos membros ministeriais requeridos no Ministério Público, não subsiste dúvida de que foram nomeados antes da promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

3. Perda do objeto em face dos Procuradores de Justiça Édina Maria Silva de Paula e Cid Marcus Vasques, os quais já retornaram ao exercício de suas funções no Ministério Público do Estado do Paraná.

4. Inexistência de indícios de irregularidade no afastamento da Procuradora de Justiça Maria Tereza Uille Gomes, visto que, conforme as declarações de fls. 254/255, ela optou pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e, nos termos do Ofício nº 6678/14-GAB (fl. 252), está devidamente autorizada pela Administração Superior do Ministério Público do Estado do Paraná. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela improcedência dos presentes Pedidos de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cláudio Portela e, ocasionalmente, os Conselheiros Walter Agra e Alexandre Saliba.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro- Relator

AVOCAÇÃO- AVOC Nº 0.00.000.000802/2013-42

RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ADVOGADO : CEZAR ROBERTO BITENCOURT - OAB/DF 20.151 E OAB/RS 11.483; GABRIELA NEHME BEMFICA - OAB/DF 32.151 E OAB/RS 57.036



EMENTA AVOCACÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR É PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DO CORREGEDOR NACIONAL DO CNMP. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INSTAURADO JUNTO AO STJ. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Reclamação Disciplinar instaurada é atribuição do Corregedor Nacional do CNMP a quem cabe dirigir a instrução processual, nos termos do artigo 74 e seguintes do Regimento Interno.
2. Independência entre procedimentos.
3. A correlação entre os fatos imputados e os tipos penais previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, faz incidir o parágrafo único do artigo 244 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece, em hipóteses de falta prevista na lei penal como crime, a prescrição no prazo deste.
4. Caso o STJ negue provimento ao Recurso Especial, a preliminar deve ser acolhida, caso contrário, deverá ser examinada.
5. Suspensão do presente procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em suspender o presente procedimento até o julgamento do Resp nº 1389214/DF, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO- PCA Nº 0.00.000.001379/2013-06

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE : MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARÁIBA

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARÁIBA. REMOÇÃO POR MERECEIMENTO. OBRIGATORIEDADE DA REMOÇÃO. COMPOSIÇÃO DE LISTA TRÍPLICE, PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE NÃO COMPOZ A LISTA. NÃO OBRIGATORIEDADE DA REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente procedimento, tudo nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

AVOCACÃO- AVOC Nº 0.00.000.001338/2013-10

RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
EMENTA AVOCACÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR QUE TRAMITA NO ÓRGÃO LOCAL. ALEGAÇÃO DE GRAVE COMPROMETIMENTO INSTITUCIONAL QUE PREJUDICARIA A APLICAÇÃO DE PROVÁVEL PENALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há indícios da suspeição do Procurador-Geral de Justiça para o desempenho do seu mister. Mesmo que houvesse, ainda haveria a substituição elencada no §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 72/1994
2. A avocação, prevista no art. 106 do RICNMP, é medida extrema tomada por este Conselho Nacional, nos casos em que há comprovada suspeição ou impedimento do órgão correicional de origem, o que não se verifica no caso em tela.
3. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente avocação, tudo nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000689/2012-14

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA APERFEIÇOAR OS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERTINÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA AS UNIDADES GESTORAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.

1. O Tribunal de Contas da União encaminhou para exame deste Conselho as recomendações exaradas no Acórdão nº 1.792/2011, com a sugestão de edição de ato recomendatório ao Ministério Público Brasileiro.
2. Com efeito, as diretrizes fixadas pela Corte de Contas traduzem práticas responsáveis que merecem ser conhecidas pelas unidades administrativas do Parquet em todos os seus ramos.
3. Encaminhamento de cópias da recomendação do Tribunal de Contas da União para conhecimento e observância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia da recomendação expedida pelo Tribunal de Contas da União às unidades administrativas do Ministério Público da União e dos Estados, bem como à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, para que sejam observadas as orientações apresentadas por aquele órgão de contas, nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

RI em RIEP Nº 0.00.000.001230/2013-19

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA - AMAR
REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

EMENTA RECURSO INTERNO. DECISÃO QUE ARQUIVOU REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PERANTE O MP/PR SOBRE FATOS OCORRIDOS NA DÉCADA DE NOVENTA. DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE EFETIVA APURAÇÃO PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO EM RELAÇÃO A OUVIDORIA-GERAL. ENCAMINHAMENTO A CORREGEDORIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APROPRIADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Alegação de inércia em relação à Ouvidoria-Geral, Centro de Apoio ao Meio Ambiente e Promotoria da Lapa/PR, em não apurar representação referentes a danos ambientais, onde se constatou inexistir a alegada inércia, pois as informações foram prestadas.

- Em relação ao Centro de Apoio e à Promotoria da Lapa, há muitas dúvidas sobre as diligências promovidas pelos membros para apuração dos fatos, todavia não se pode analisar os procedimentos de tais órgãos neste instrumento pois sequer integraram o pólo passivo.

- Remessa de cópia integral para a Corregedoria Nacional para instauração do procedimento apropriado para análise de existência de prática de falta funcional em relação aos representantes que não forma demandados neste RIEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Recurso Interno, para dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº0.00.000.00114/2014-63
REQUERENTE: INACIO BERNARDINO DE CARVALHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CLÁUDIO PORTELA
DECISÃO

(...) Pelo exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, "b" e "d", do RICNMP. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 5 DE MAIO DE 2014

PCA Nº 0.00.000.000694/2014-99
REQUERENTE: EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO PORTELA
DECISÃO LIMINAR

(...) Para o deferimento da liminar, os seus dois requisitos devem estar presentes. No caso em questão, apesar de existir a fumaça do bom direito, não restou configurado o perigo da demora. O indeferimento da liminar não prejudica o direito da requerente, pois é público e notório que sobram vagas para provimento do cargo de Procurador da República. Caso o pedido da requerente seja julgado procedente, será possível a sua posterior nomeação e será respeitada sua classificação para a escolha das vagas, notificando os demais candidatos. Nessa esteira, indefiro o pedido de medida liminar. (...)

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000460/2014-41
REQUERENTE: GILSON LINS CUNHA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático do presente procedimento, após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP. Comuniquem-se o promotor de justiça Jairo Edward de Luca e o requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000646/2014-09

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

(...) Pelo exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, uma vez que a demanda está judicializada. Intime-se o requerente, nos termos do art. 41, §1º, III, do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNM

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 247, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias nº 497, de 10/12/2008; 111, de 23/03/2009; 158, de 23/04/2009, 216, de 10/06/2009, 209, de 19/05/2010, 255, de 29/06/2010, 265, de 02/07/2010, 521, de 19/11/2010, 529, de 23/11/2010, 55, de 10/02/2011, 129, de 16/03/2011, 137, de 16/03/2011, 149, de 21/03/2011, 246, de 05/05/2011, 315, de 10/6/2011, 402, de 12/08/2011, 116, de 26/03/2012, 217, de 21/05/2012, 241, de 04/06/2012, 292, de 02/07/2012, 344, de 24/07/2012, 357, de 1º/8/2012, 367, de 6/8/2012, 380, de 13/8/2012, 302, de 30/04/2013, 525, de 4/7/2013, 74, de 19/2/2014 e 177, 7/4/2014, resolve:

Art. 1º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada no anexo.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR		NOVA SITUAÇÃO	
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções Denominação
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO			
1	Chefe de Gabinete	CC 06	1
1	Assessor Nível III	CC 03	1
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO			
			Chefe de Gabinete
			Assessor Nível I
			Assessor Nível I
			CC 06
			CC 01
			CC 01